

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA

“CÂMARA DE COMÉRCIO ARGENTINO BRASILEIRA DE SÃO PAULO” - CAMARBRA

CAPÍTULO I – DO CCA CAMARBRA

ARTIGO 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. As partes que resolverem submeter qualquer controvérsia ao Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comercio Argentina Brasileira de São Paulo (“CCA-CAMARBA”) ficam vinculadas ao presente regulamento de arbitragem da Camarbra (“Regulamento”) e ao estatuto do CCA-CAMARBRA (“Estatuto”).
- 1.2. As partes podem alterar de comum acordo qualquer das disposições deste Regulamento, sendo elas aplicáveis só ao caso específico. O CCA-CAMARBRA poderá decidir não administrar o procedimento se, em seu entender, as alterações propostas pelas partes não respeitam o espírito do Regulamento.
- 1.3. O CCA-CAMARBRA poderá modificar o Regulamento em qualquer momento, sendo válido aquele vigente à época da assinatura do Termo de Arbitragem.
- 1.4. A sede social do CCA-CAMARBRA é na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo sem prejuízo de esta poder administrar processos em qualquer localidade do Brasil ou do exterior.
- 1.5. Tal como se estabelece no Estatuto, o CCA-CAMARBRA tem por objeto, entre outros, administrar conciliações ou arbitragens nacionais e internacionais que se lhe submetam, incluindo planejamento, direção, controle e organização, zelando pelo correto andamento dos procedimentos, conforme o estabelecido neste Regulamento.
- 1.6. A CAMARBRA é formada pelos seguintes órgãos, todos detentores de autoridade consultiva: Assembleia Geral; Diretoria; Conselho Fiscal; Conselho Consultivo e Conselho de Arbitragem. Nos casos não previstos neste Regulamento, o órgão responsável tomará as decisões necessárias para o bom andamento do procedimento.
- 1.7. O CCA-CAMARBRA terá um corpo de árbitros integrado por profissionais domiciliados no Brasil ou no exterior, de reputação ilibada, segundo o estabelecido neste Regulamento, nominados e substituídos conforme o estabelecido no Estatuto.

CAPÍTULO II– DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO 2. CONSTITUIÇÃO

- 2.1. As controversas serão resolvidas por três árbitros e, nos casos em que as partes o solicitem, por árbitro único.
- 2.2. No caso de as partes não terem fixado o número de árbitros, ou no caso de não existir acordo entre elas, o CCA-CAMARBRA determinará que a arbitragem seja conduzida por três árbitros, exceto quando considerar que o litígio justifica a denominação de árbitro único.

ARTIGO 3. NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS

- 3.1. Quando as partes tenham convencionado que o litígio deverá ser resolvido por árbitro único, estas poderão designá-lo para sua confirmação de comum acordo. Se não houver acordo dentro dos 15 (quinze) dias contados da data de notificação do requerimento, ou dentro de outro prazo fixado pela secretaria, árbitro único será nominado pela CCA-CAMARBRA.
- 3.2. Quando as partes tenham convencionado que o litígio deverá ser resolvido por três árbitros, cada parte nomeará um árbitro, e estes designarão o terceiro árbitro, o qual exercerá as funções de Presidente do Tribunal. Nos casos em que as partes não

- tiverem nomeado árbitros, ou que não exista acordo entre as mesmas neste aspecto, seguir-se-á o seguinte procedimento: a designação será efetuada pelo Conselho de Arbitragem do CCA-CAMARBRA.
- 3.3. Os árbitros nominados deverão completar um questionário de conflito de interesse e independência da CCA-CAMARBRA dentro de 10 (dez) dias contados da data em que foram indicados. Deverão revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade.
 - 3.4. As respostas aos questionários e eventuais fatos relevantes serão encaminhados às partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 10 (dez) dias para que possam apresentar objeções ou comentários.
 - 3.5. Compete aos árbitros informar, em qualquer momento, eventual impedimento para o cumprimento de sua tarefa e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia.
 - 3.6. Poderá atuar como árbitro qualquer pessoa capaz, de reputação ilibada, com conhecimento sobre a matéria de que trata a controvérsia, capacidade técnica para solucionar conflitos, que tenha a confiança das partes e que não esteja impedida nos termos deste Regulamento, bem como nos termos da legislação em vigor.
 - 3.7. Quando as partes tenham indicado um árbitro que não esteja dentro do corpo de árbitros do CCA-CAMARBRA, a parte deverá encaminhar seu curriculum ao CCA-CAMARBRA, com uma fundamentação de sua escolha e dos conhecimentos específicos que este tenha respeito ao objeto do processo.
 - 3.8. Quando houver múltiplos requerentes ou requeridos, eles deverão nomear conjuntamente um árbitro conforme o estabelecido neste artigo 3.
 - 3.9. Quando uma parte adicional seja integrada a um litígio com três árbitros, ela poderá designar um árbitro conjuntamente com o/s requerente/s ou o/s requerido/s.

ARTIGO 4. ACEITAÇÃO E CONFIRMAÇÃO.

- 4.1. O secretário geral adotará as medidas tendentes à obtenção da aceitação e confirmação do cargo por parte dos árbitros designados pelas partes, ou pelo CCA-CAMARBRA, sempre que a declaração apresentada não contenha reservas relativas a sua imparcialidade ou independência, ou que a declaração com reserva tenha gerado objeções das partes.
- 4.2. No caso do árbitro não aceitar a nomeação, proceder-se-á à designação dos árbitros faltantes, seguindo-se o mesmo procedimento previsto para a designação dos aceitantes.

ARTIGO 5. IMPUGNAÇÃO DOS ÁRBITROS.

- 5.1. Os árbitros poderão ser impugnados pelas partes por alegada falta de imparcialidade ou independência, ou qualquer outros motivos que a justifiquem. Para isso, a parte deverá apresentar os motivos por escrito dentro dos 15 (quinze) dias de ter sido notificada da nomeação do árbitro, ou, em caso de ter tomado conhecimento com posterioridade, dentro dos 15 (quinze) dias de ter sido notificada.
- 5.2. Será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do árbitro envolvido.
- 5.3. A impugnação será julgada por o Conselho de Arbitragem da CCA-CAMARBRA.
- 5.4. Os árbitros também poderão ser removidos por decisão do CCA-CAMARBRA no caso de impedimento do exercício da sua missão, ou quando não executem suas funções segundo o presente Regulamento e o Estatuto.

ARTIGO 6. SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS.

- 6.1. Um árbitro será substituído no caso de impugnação, remoção, renúncia, morte, incapacidade ou inabilitação durante o procedimento arbitral. Nesses casos, será designado árbitro substituto, seguindo-se o mesmo procedimento observado para a nomeação do árbitro substituído.

ARTIGO 7. REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

- 7.1. A parte que inicialmente recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá apresentar ante o secretário geral do CCA-CAMARBRA um requerimento (“Requerimento”) de arbitragem que deverá conter:
- a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço, e-mail, e qualquer outro dado de contato das partes;
 - b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço, e-mail, e qualquer outro dado de contato dos representantes das partes;
 - c) quaisquer contratos relevantes, em especial os que contenham as convenções de arbitragem;
 - d) quando as demandas formuladas tiverem como base mais de uma convenção de arbitragem, especificar qual será a convenção sob a qual cada demanda está sendo formulada;
 - e) descrição da natureza e circunstâncias que levaram ao litígio objeto das demandas;
 - f) referência ao fato, ato ou contrato do qual resulte a controvérsia, ou com o qual a pendência esteja relacionada;
 - g) especificação do pedido incluindo o montante envolvido;
 - h) argumentos de fato e de direito que fundamentam sua reclamação;
 - i) número de árbitros propostos e todas as especificações relevantes conforme o estipulado nos artigos 2 e 3 deste Regulamento;
 - j) petição com solicitação expressa de submissão da controvérsia à administração do CCA-CAMARBRA;
 - k) especificações relativas ao idioma da arbitragem, regras aplicáveis, sede da arbitragem;
 - l) cópias exigidas pelo artigo 16.1;
 - m) comprovante do pagamento da taxa de inscrição conforme artigo 29.1.

ARTIGO 8. NOTIFICAÇÃO À OUTRA PARTE - CONTESTAÇÃO

- 8.1. O secretário geral notificará ao requerente e ao requerido do recebimento do Requerimento e da data de tal recebimento. A data do recebimento do Requerimento por parte da CCA-CAMARBRA será considerada data de início da arbitragem.
- 8.2. O secretário geral enviará cópia da petição ao requerido para que este apresente sua resposta (“Resposta”) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 8.3. Em casos excepcionais, o requerido poderá solicitar ao Secretário geral um prazo maior para apresentar sua Resposta. A prorrogação concedida pelo secretário geral não poderá exceder 15 (quinze) dias.
- 8.4. O Requerimento e a Resposta deverão ser acompanhados de toda prova documental e deverão referir qualquer outra prova de que as partes pretendam valer-se. Somente poderão ser requeridas posteriormente provas claramente supervenientes ou que se refiram a fatos novos ou aos mencionados na contestação à demanda.
- 8.5. A Resposta deverá ser encaminhada ao secretário geral e deverá conter o seguinte:
- a) seu nome ou denominação completa, qualificação, endereço, e-mail, e qualquer outro dado de contato;
 - b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço, e-mail, e qualquer outro dado de contato de seu representante;
 - c) observações quanto a natureza e circunstâncias que originaram o litígio e os fundamentos sob os quais sua Resposta é fundada;
 - d) sua posição em relação a demanda feita pela requerente;
 - e) quaisquer contratos relevantes, em especial os que contenham as convenções de arbitragem;
 - f) quando as demandas formuladas tiverem como base mais de uma convenção de arbitragem, especificar qual será a convenção sob a qual cada demanda está sendo formulada;
 - g) referência ao fato, ato ou contrato do qual resulte a controvérsia, ou com o qual a pendência esteja relacionada;
 - h) argumentos de fato e de direito que fundamentam sua defesa;
 - i) observações ou propostas relativas ao número de árbitros propostos e todas as especificações relevantes, conforme o estipulado no Capítulo II deste Regulamento;
 - j) petição com solicitação expressa de submissão da controvérsia à administração do CCA-CAMARBRA;

- k) observações ou propostas relativas ao idioma da arbitragem, regras aplicáveis, sede da arbitragem;
- l) cópias exigidas pelo artigo 16.1; e
- m) qualquer documento que considere pertinente para contribuir com o processo.

ARTIGO 9. RECONVENÇÃO

- 9.1. Junto com a Resposta, o requerido poderá reconvir.
- 9.2. A reconvenção deverá ser apresentada junto com a Resposta e deverá conter:
 - a) observações quanto a natureza e circunstâncias que originaram o litígio e os fundamentos sob os quais sua reconvenção é formulada;
 - b) referência ao fato, ato ou contrato do qual resulte a controvérsia, ou com o qual a pendência esteja relacionada;
 - c) especificação do pedido, incluindo o montante envolvido; e
 - d) especificação de contratos relevantes e convenções de arbitragem.
- 9.3. O secretário geral enviará cópia ao requerente da Resposta e da reconvenção.
- 9.4. Recebida esta notificação, o demandante terá 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre ditos documentos.

ARTIGO 10. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- 10.1. Inexistindo convenção de arbitragem e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas partes.
- 10.2. Se não existir convenção de arbitragem, ou se, existindo, ele não especificar que a arbitragem será administrada pelo CCA-CAMARBRA, e se, ademais, o demandado não responder ao Requerimento no prazo previsto, ou se o demandado se negar a aceitar a administração da arbitragem pelo CCA-CAMARBRA, o Secretário Geral informará ao requerente que a arbitragem não poderá ter sequência.

ARTIGO 11. EFEITOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.

- 11.1. Quando as partes tiverem acordado que a arbitragem será administrada pelo CCA-CAMARBRA, a mesma será submetida ao presente Regulamento.
- 11.2. Se uma das partes questionar a existência ou validade do acordo de arbitragem, e o Conselho de Arbitragem e o Tribunal Arbitral confirmarem a existência e validade de dito acordo, o Tribunal decidirá dar sequência ao procedimento arbitral.

ARTIGO 12. TERMO DE ARBITRAGEM

- 12.1. Recebida a Resposta pelo requerido ou a resposta a reconvenção pelo requerente à solicitação de arbitragem, o Secretário Geral convocará ambas partes para firmar o Termo de Arbitragem, juntamente com os árbitros, um representante da CCA-CAMARBRA e duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o curso regular da arbitragem.
- 12.2. Após a assinatura do Termo de Arbitragem as partes não poderão formular novas pretensões, salvo se aprovado pelo Tribunal Arbitral.
- 12.3. O Termo de Arbitragem conterá:
 - a) data e dados pessoais e qualificação das partes e dos árbitros;
 - b) sede da arbitragem;
 - c) transcrição da cláusula arbitral;
 - d) pontos sobre os quais deverá recair o laudo arbitral;
 - e) especificação da atuação dos árbitros com base no direito ou na equidade;

- f) valor da arbitragem;
- g) pedidos de cada parte;
- h) lei aplicável;
- i) idioma em que será conduzido a arbitragem;
- j) expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do processo, taxas, honorários e despesas à medida que forem solicitados pela CCA-CAMARBRA;
- k) qualquer outra especificação que o Secretário Geral considere conveniente, segundo as circunstâncias do caso.

CAPÍTULO IV – DA PLURALIDADE PARTES E CONTRATOS

ARTIGO 13. PLURALIDADE DE PARTES ADICIONAIS

- 13.1. Para ser parte adicional de uma arbitragem, o interessado deve apresentar ao CCA-CAMARBRA uma solicitação de arbitragem contra a parte adicional. A data da apresentação será considerada como data de início da arbitragem para essa parte. Nenhuma parte adicional poderá integrar-se após a nomeação dos árbitros sem a autorização de todas as partes.

ARTIGO 14. DEMANDAS ENTRE PARTES MÚLTIPLAS

- 14.1. Quando forem vários os requerentes ou requeridos, as partes integrantes de um mesmo grupo indicarão de comum acordo um árbitro, observando se o estabelecido nos artigos 2 e 3. Na ausência de acordo, o Presidente da CAMARBRA nominará todos os membros do Tribunal Arbitral.

ARTIGO 15. MÚLTIPLOS CONTRATOS

- 15.1. Demandas relacionadas a mais de um contrato poderão ser resolvidas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em mais de uma convenção de arbitragem. Nesse caso, o Presidente da CAMARBRA poderá, a pedido de partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.

CAPÍTULO V - DAS NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

ARTIGO 16. NOTIFICAÇÕES

- 16.1. Todas as comunicações feitas pelas partes por escrito, bem como os documentos anexos deverão ser fornecidos em número de cópias suficiente para que cada uma, cada um dos árbitros e o Secretário Geral recebam uma cópia.
- 16.2. Todas as comunicações deverão ser enviadas aos últimos endereços das partes ou de seus representantes, conforme o comunicado pela parte em questão.
- 16.3. A comunicação poderá ser feita por qualquer meio que produza um comprovante de envio, como carta contra recibo, entrega expressa ou correio eletrônico.
- 16.4. A notificação da comunicação será considerada feita na data em que for recebida pela parte ou seu representante, ou naquela que deveria ter sido recebida se houver sido encaminhada conforme o especificado no item anterior.

ARTIGO 17. PRAZOS

- 17.1. Os prazos são contínuos, considerando dias úteis e não úteis. Quando o dia do vencimento do prazo for não útil no lugar onde se desenvolve a arbitragem, o vencimento se prorrogará até às dez horas do dia útil imediatamente seguinte.
- 17.2. Os prazos se computarão a partir do dia seguinte ao da notificação.
- 17.3. Os prazos estipulados neste Regulamento poderão ser estendidos a critério do Tribunal Arbitral.

17.4. Na ausência de prazo estipulado neste Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI- DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 18. PROCEDIMENTO

- 18.1. Logo que assinado o Termo de Arbitragem, serão apresentadas as alegações iniciais no prazo estipulado pelas partes, e na falta de prazo ele será definido pelo Tribunal Arbitral. No caso em que o Tribunal não defina prazo, este nunca excederá 30 (trinta) dias da data do Termo de Arbitragem.
- 18.2. Nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações iniciais das partes ao CCA-CAMARBRA, este remeterá as cópias respectivas para os árbitros e para as partes, sendo que estas apresentarão suas respectivas respostas no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se outro prazo não for fixado no Termo de Arbitragem. Poderão ser apresentadas Réplicas e Trélicas, a critério das partes e do Tribunal Arbitral.
- 18.3. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento das supra referidas manifestações, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo, determinando, se julgar necessária, a produção de provas.
- 18.4. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.
- 18.5. O procedimento prosseguirá na ausência de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente.
- 18.6. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral.
- 18.7. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais pelas partes.
- 18.8. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

ARTIGO 19. IDIOMA.

- 19.1. Salvo disposição em contrário das partes, o idioma da arbitragem será o que determinar o Tribunal Arbitral, atendidas as circunstâncias do caso.

ARTIGO 20. INSTRUÇÃO DA CAUSA E PROVAS.

- 20.1. Cada parte deverá provar os fatos em que se tenha baseado para fundar suas ações ou defesas.
- 20.2. O Tribunal somente receberá as provas que considere importantes para a solução objetiva da controvérsia e, inclusive, poderá recusar-se a receber qualquer prova que considere dilatória do procedimento.
- 20.3. O Tribunal tem a faculdade de mandar produzir todas as provas que considerar pertinentes para a demonstração da verdade dos fatos.
- 20.4. O Tribunal Arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes ou a informação recebida nas audiências.

ARTIGO 21. SEDE DA ARBITRAGEM.

- 21.1. As arbitragens poderão ser sediadas em qualquer localidade do Brasil o do exterior.
- 21.2. Se as partes não tiverem indicado sede da arbitragem, salvo sua manifestação em contrário, o lugar da arbitragem será fixado pelo Presidente da CAMARBRA, em forma provisória, cabendo ao Tribunal Arbitral, quando constituído, a decisão

definitiva, observando-se, no caso, o estipulado pelas partes e as circunstâncias particulares da controvérsia.

ARTIGO 22. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM.

22.1. O Tribunal poderá proceder à oitiva de testemunhas, à inspeção de documentos, mercadorias ou outros bens e realizar as diligências que considere convenientes em outros lugares. Nestes casos, se dará conhecimento às partes destas circunstâncias com cinco dias de antecedência, a fim de que estas participem dos atos, se for viável.

ARTIGO 23. AUDIÊNCIAS

- 23.1. O Tribunal Arbitral deverá notificar as partes com devida antecedência sobre a realização de uma audiência.
- 23.2. As partes poderão comparecer à audiência pessoalmente ou através de seus representantes devidamente autorizados.
- 23.3. Não serão permitidas pessoas estranhas às partes na audiência, salvo autorização expressa do Tribunal.
- 23.4. No caso de uma das partes, devidamente notificada, não comparecer sem justificação válida, o Tribunal Arbitral poderá realizar a audiência.

ARTIGO 24. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO CCA-CAMARBRA

24.1. As decisões do CCA-CAMARBRA não serão suscetíveis de recurso algum.

ARTIGO 25. MEDIDAS CAUTELARES, COERCITIVAS OU ANTECIPATÓRIAS

- 25.1. Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias.
- 25.2. As partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente quando ainda não instaurado o Tribunal Arbitral. Nesse caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido ao CCA-CAMARBRA. Após a instauração do Tribunal Arbitral, este poderá rever, manter, alterar ou revogar a medida concedida judicialmente, bem como conceder medida indeferida em juízo.
- 25.3. Qualquer medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser cumprida pela parte. Caso contrário, a execução da referida medida poderá ser solicitada ao órgão do Poder Judiciário competente, para que atinja todos os fins de direito almejados e protegidos.

CAPÍTULO VII- DA ARBITRAGEM EXPEDITA

ARTIGO 26. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 26.1. As regras de arbitragem expedita (“Procedimento”) serão aplicáveis a processos de menor complexidade e de valores limitados. O Procedimento terá como característica a maior celeridade, simplicidade e redução de custos para as partes envolvidas. O litígio será resolvido por árbitro único.
- 26.2. Qualquer alteração a este artigo será aplicável somente às partes envolvidas.
- 26.3. O presente Procedimento deverá ser interpretado em conjunto com o Regulamento, prevalecendo as disposições deste Procedimento em caso de eventual conflito.
- 26.4. O Procedimento será possível quando se observem concomitantemente as seguintes regras:
- a) acordo de partes;
 - b) quando o valor da disputa não exceda US\$ 2.000.000, no momento da comunicação da Resposta ao Requerimento, nos termos do artigo 27.2 ou em qualquer momento posterior oportuno o secretário geral informará as partes sobre a aplicação das regras de arbitragem expedita ao caso; e

- c) todas as provas deverão ser produzidas até a data da audiência, ou, ainda, na própria audiência. Nos casos em que for necessária a produção de prova pericial, o perito poderá apresentar laudo, ou poderá ser exclusivamente convocado para prestar esclarecimentos em audiência.
- 26.5. O consentimento de que trata a alínea a) do artigo 26.4. poderá ser outorgado na convenção arbitral ou no requerimento de arbitragem expedita, com posterior expressa concordância da requerida em sua resposta.
- 26.6. A audiência mencionada na alínea c) do artigo 26.4. não poderá ser adiada, salvo mediante justo motivo previamente aprovado pelo árbitro, ou, ainda, caso as partes requeiram expressamente o adiamento, em conjunto. Nesse caso, o árbitro designará nova data para a audiência.
- 26.7. Caso qualquer um dos requisitos dos do artigo 26.4. não sejam observados, a arbitragem deverá ser processada de acordo com o procedimento ordinário.
- 26.8. O CCA-CAMARBRA poderá em qualquer momento, por iniciativa própria ou a pedido de parte, e após consultar as partes, decidir que as disposições sobre arbitragem expedita deixarão de ser aplicáveis ao caso, tomando as medidas necessárias para dar continuidade ao processo.

ARTIGO 27. PROCEDIMENTO

- 27.1. A requerente solicitará a instauração da arbitragem, seguindo os requisitos do artigo 7 do Regulamento.
- 27.2. A requerida será notificada pelo CCA-CAMARBRA para apresentar resposta e manifestar se concorda com o procedimento expedito, em quinze (15) dias a contar da data do recebimento do Requerimento e apresentar sua Resposta.
- 27.3. Esgotado o prazo constante do artigo 27.2. o CCA-CAMARBRA deverá decidir se a arbitragem será conduzida na forma de arbitragem expedita.
- 27.4. Se o CCA-CAMARBRA decidir pela aplicação do procedimento expedito, as partes serão notificadas para em 5 (cinco) dias nomear árbitro único. Se não houver consenso, nos 5 (cinco) dias seguintes o CBMA deverá realizar essa nomeação.
- 27.5. O árbitro indicado deverá manifestar sua aceitação por escrito no prazo de 3 (três) dias da data da comunicação da sua indicação, bem como completar o questionário indicado no artigo 3.3. e assinar termo de independência, revelando, se for o caso, qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto a sua imparcialidade.
- 27.6. As partes terão 5 (cinco) dias, a contar da indicação do árbitro, para apresentar eventual impugnação, que será julgada pelo CCA-CAMARBRA em 5 (cinco) dias, subsequentes à referida impugnação. No mesmo prazo de eventual impugnação, as partes informarão se consideram necessária a realização de audiência e, se for o caso, indicarão suas respectivas preferências para a data.
- 27.7. O Termo de arbitragem será elaborado conforme o indicado no artigo 12.1. e 12.3., no prazo de 5 (cinco) dias a contar da confirmação do árbitro único.
- 27.8. Abrir-se-á prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Arbitragem, para a requerente apresentar alegações iniciais, indicando os meios de prova que pretende produzir e, se for o caso, para a requerida apresentar sua resposta, que deverá vir acompanhada de todos os documentos instrutórios.
- 27.9. Em 10 (dez) dias após a apresentação das alegações e suas respostas, a requerida poderá apresentar resposta às alegações iniciais e, se for o caso, a requerente deverá apresentar resposta.
- 27.10. Encerrada a audiência, ou caso não haja audiência, as partes terão 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais. Se houver transcrição da audiência, esse prazo contará do recebimento da transcrição pelas partes.

ARTIGO 28. LAUDO ARBITRAL

- 28.1. O árbitro único deverá prolatar sentença dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo árbitro das alegações finais. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do árbitro, sem necessidade de consentimento das partes, por mais 15 (quinze) dias.
- 28.2. As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos em 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da sentença arbitral.

- Após a apresentação de eventual pedido de esclarecimentos, a parte contrária terá o mesmo prazo para apresentar eventual resposta.
- 28.3. O árbitro único decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 28.4. O prazo dentro do qual o árbitro único deve proferir a sentença arbitral final é de seis meses a contar da data da conferência sobre a condução do procedimento.

ARTIGO 29. CUSTAS

- 29.1. Os honorários do árbitro único e taxas de administração do procedimento arbitral devida ao CCA-CAMARBRA serão fixadas conforme a tabela de despesas vigente.

ARTIGO 30. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 30.1. O CCA-CAMARBRA somente poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse e expressa autorização das partes.
- 30.2. Salvo disposição em contrário das partes, o presente Regulamento será aplicado aos procedimentos que ingressarem no CCA-CAMARBRA a partir da data em que entrar em vigor.

CAPÍTULO VIII- DO LAUDO ARBITRAL

ARTIGO 31. LAUDO ARBITRAL

- 31.1. O Tribunal Arbitral deverá prolatar sentença dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento pelos árbitros das alegações finais. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do Presidente do Tribunal, sem necessidade de consentimento das partes, por mais 15 (quinze) dias.
- 31.2. Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais de um árbitro, o laudo será proferido pelo voto da maioria dos árbitros.
- 31.3. Se não se obtiver a maioria de votos, será redigido um laudo com os pontos nos quais se obteve maioria. Os pontos restantes serão decididos pelo Presidente do Tribunal Arbitral.
- 31.4. Proferido o laudo arbitral final e notificadas as partes, dá-se por encerrada a arbitragem, salvo no caso de pedido de esclarecimentos previsto no artigo seguinte, em que a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.
- 31.5. O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à Secretaria do CCA-CAMARBRA, que as encaminhará às partes.
- 31.6. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral.
- 31.7. O Tribunal Arbitral decidirá nos 10 (dez) dias seguintes, contados de sua notificação sobre o pedido de esclarecimentos.
- 31.8. Nenhum dos árbitros, o CCA-CAMARBRA ou as pessoas vinculadas à CAMARBRA, são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem.
- 31.9. Se, durante o procedimento arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará tal acordo mediante sentença arbitral.
- 31.10. O laudo arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma parte.
- 31.11. O laudo arbitral deverá ser fundamentado.
- 31.12. Se as partes chegaram a um acordo após do início dos autos ao tribunal arbitral, esse acordo deverá ser homologado na forma da sentença arbitral por acordo de partes e com a concordância do Tribunal.

ARTIGO 32. CONTEÚDO DO LAUDO

- 32.1. O laudo deverá conter:

- a) A designação precisa das partes intervenientes.
- b) A determinação dos pontos do litígio, dos fatos que se tem por certos e dos que tenham sido provados.
- c) Os princípios de equidade nos quais se fundou a decisão e, em se tratando de uma arbitragem de direito, a enunciação das normas nas quais se fundou.
- d) A decisão arbitral.
- e) A determinação clara e precisa das custas do procedimento arbitral. Incluem-se aqui os gastos da arbitragem ocasionados pelos peritos, testemunhas, viagens ou traslados realizados pelos árbitros, entre outros; os honorários dos árbitros, fixados segundo a tabela de despesas aprovada pelo CCA-CAMARBRA, e a taxa de administração cobrada pelo CCA-CAMARBRA.
- f) A determinação de a quem corresponde o pagamento das custas e em que proporção.

ARTIGO 33. DEPÓSITO DO LAUDO

- 33.1. O laudo arbitral será entregue à secretaria geral do CCA-CAMARBRA, que procederá ao seu arquivamento.
- 33.2. O CCA-CAMARBRA somente fará entrega de cópia do laudo firmada pelos árbitros quando for paga a totalidade dos gastos.
- 33.3. Somente poderá publicar-se o laudo com a autorização de ambas as partes.

ARTIGO 34. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO

- 34.1. Dentro dos dez dias após a recepção do laudo, qualquer das partes poderá requerer ao Tribunal Arbitral uma interpretação ou esclarecimento do laudo.
- 34.2. A interpretação reger-se-á pelas disposições relativas à forma e ao conteúdo do laudo arbitral e fará parte do laudo interpretado.

SEÇÃO IX – DAS CUSTAS E DESPESAS

ARTIGO 35. CUSTAS

- 35.1. As custas e as despesas com a arbitragem e os honorários e despesas dos árbitros deverão ser fixados pelo CCA-CAMARBRA com base na tabela de despesas em vigor na data da instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, e as despesas razoavelmente incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem.
- 35.2. O cumprimento da tabela de despesas é obrigatório para todas as partes e os árbitros.
- 35.3. A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 35.4. A qualquer momento da arbitragem o Tribunal Arbitral poderá tomar decisões enquanto aos custos, e ordenar seu pagamento.

SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36. CONFIDENCIALIDADE

- 36.1. As partes não poderão divulgar unilateralmente informação alguma relativa à existência da arbitragem, exceto se forem obrigadas pela lei ou pela autoridade competente.
- 36.2. Será considerada confidencial qualquer prova apresentada por uma das partes, por uma testemunha ou perito na arbitragem, na medida em que essa prova contenha informação que não seja do domínio público.
- 36.3. Ninguém, seja parte, testemunha ou perito, que tenha acesso à informação em razão da sua participação na arbitragem, se

- servirá dessa informação ou a divulgará a terceiros, salvo autorização expressa outorgada pela outra parte e pelo Tribunal.
- 36.4. Salvo se as partes acordarem o contrário, o CCA-CAMARBRA e os árbitros manterão o caráter confidencial da arbitragem e do laudo, exceto se sua divulgação for exigida em uma ação judicial em relação ao laudo ou que a imponha a lei.
- 36.5. Sem prejuízo do estabelecido anteriormente, o CCA-CAMARBRA poderá incluir informação relativa à arbitragem nos anais de jurisprudência ou publicações referentes a suas atividades, sempre que dita informação não permita a identificação das partes nem das particularidades da controvérsia.

ARTIGO 37. NORMAS PROCESSUAIS

- 37.1. Os árbitros aplicarão, na arbitragem, os dispositivos constantes do presente Regulamento.
- 37.2. Em caso de omissão do Regulamento, as normas processuais aplicáveis serão fixadas de comum acordo pelas partes. Silentes as partes, os árbitros determinarão qual será a lei processual aplicável a arbitragem, considerando as circunstâncias da controvérsia.

ARTIGO 38. VIGÊNCIA

- 38.1. O Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação mantendo-se inalteradas as decisões, normas e procedimentos aplicados até esta data em decorrência do Regulamento anteriormente vigente, e revogando-se expressamente as disposições contidas no Regulamento anterior.